



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10945-002.473/91-18

RECURSO Nº: 102.970

ACORDÃO Nº: 106-5.635

RECORRENTE: BOTTEGA, MOURA & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

BOTTEGA, MOURA & CIA. LTDA., pessoa jurídica qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Foz do Iguaçu-PR, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 09/10, lavrado em função de se haver constatado omissão de receita operacional no exercício de 1987 - período base de 1986, caracterizada pela realização de dispêndios maiores que os ingressos de recursos, conforme demonstrativos de fls. 04/05.

Inconformada com a autuação, a empresa ingressou tempestivamente com a impugnação de fls. 12/15, instruída com a documentação de fls. 17/25, onde contesta parcialmente o feito, com base nos seguintes argumentos:

1. Por erro no preenchimento de sua declaração de rendimentos do exercício de 1987 (Formulário III - Lucro Presumido), foi informado como compras no período base (item 3 do Quadro 9), o valor de Cz\$ 2.978.241,00, que incluiu, indevidamente, a parcela de Cz\$ 219.979,56, relativa à aquisição de material de expediente, imobilizado, vasilhames e material de consumo, quando deveria constar apenas o valor de Cz\$ 2.758.261,44, correspondente à mercadorias adquirida para revenda (ver cópias da citada declaração e das folhas 181 e 176 do Diário nº 01 - documentos 01 a 03 - fls. 17/22); na oportunidade, a impugnante faz juntar nova declaração do exercício de 1987 - retificadora - onde faz constar o valor correto das

Acórdão nº 106-5.635

compras do período base - item 3 do Quadro 9 (documento 04 - fls. 23/24);

2. O valor de Cz\$ 219.979,56, incluído na "Demonstração do Fluxo de Recursos do Ano Base de 1986" como "compras de Mercadorias para Revenda", conforme evidenciado no parágrafo precedente, foi novamente arrolado - dessa vez, corretamente - como desembolso de caixa, no "Demonstrativo de Pagamentos", nas suas contas correspondentes, ou seja, "Publicidade", "Instalações Comerciais", "Móveis e Utensílios" e "Vasilhames e Recipientes";

3. também em duplicidade, como "Dispendios de Recursos" foi considerado o total de despesas com telefone, no valor de Cz\$ 6.662,45, conforme demonstrado;

4. retificada a "Demonstração do Fluxo de Recursos no Ano Base de 1986" pela retirada dos valores lançados em duplicidade, verifica-se que permanece um saldo negativo, a caracterizar ' receita omitida, no valor de Cz\$ 53.589,00, sobre o qual a autuada se propõe a recolher o correspondente crédito tributário.

O autor do feito, em informação de fls.27, concorda com a retirada do valor correspondente ao cômputo, em duplicidade, da rubrica Telefone (Cz\$ 6.662,45), não acatando a pretensão da impugnante, relativa à redução do valor arrolado como "Compras de Mercadorias", por entender que tal fato representa uma retificação da declaração visando a reduzir ou a excluir tributo, após notificado do lançamento o sujeito passivo, vedada pelo artigo 147, § 1º do CTN (Lei nº 5.172/66);

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância, proferida às fls. 29/32, manteve parcialmente a exigência, se fundamentando na informação fiscal do autuante, e determinando a retirada da base de cálculo do lançamento, da parcela correspondente aos dispendios com telefone, que entendeu ter sido arrolada, efetivamente, em duplicidade.

Cientificada da decisão retro, em 11.03.92, conforme recibo de fls. 36, a empresa interpôs recurso voluntário a este Con-

Acórdão nº 106-5.635

selho, em 01.04.92, juntado ao processo às fls. 37/43, onde volta a insistir no argumento de que o valor de Cz\$ 219.979,74, foi arrolado em duplicidade no lançamento, como aplicação de recursos, na forma descrita na impugnação, argumento esse ora enriquecido com diversos demonstrativos (de compras de mercadorias para revenda, das notas fiscais de compras diversas, lançadas no Livro Registro de Entradas e no Livro Diário e demonstração do valor real de desembolso de Caixa para aquisição de mercadorias para revenda); as alegações e demonstrativos elaborados pela Recorrente, acham-se ilustrados pelos documentos por ela acostados aos autos, às fls. 47/146, em cópias "xerox" autenticadas (documentos de 01 a 08, conforme relação de fls. 46).

Continuando a propor o pagamento da exigência tributária sobre a parcela conformada (Cz\$ 53.589,00), a Recorrente solicita a nulidade do processo (sic), ou que sejam determinadas as diligências necessárias e, finalmente, julgado o feito improcedente, reformando-se a sentença e reconhecendo-se a nulidade do lançamento, em parte.

Seja determinado o arquivamento do processo.

É o relatório.



Acórdão nº 106-5.635

V O T O

Conselheiro Raimundo Soares de Carvalho, Relator:

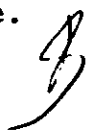
Na informação fiscal de fls. 27 o Auditor Fiscal' concorda em que seja excluído dos dispêndios a importância de Cz\$ 6.662,45. Com referência ao valor das compras de Cz\$..... 219.979,56; referente a material de expediente, imobilizado, va-silhame e material de consumo, discorda de sua exclusão com ba-se no § 1º do art. 147 do CTN que estabelece a retificação da de-claração por iniciativa do declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

O RIR/80 também trata do assunto em seu artigo ' 647:

"Art. 647 - A firma ou sociedade que, depois de iniciada a ação fiscal de acordo com os artigos' 642 e 646, apresentou declaração ou requerer a retificação de rendimentos de sua declaração, não se eximirá, . por isso, das finalidades previstas neste Regulamento, aplicando-se o mesmo procedimento a todas as pessoas físicas ou jurí-dicas quanto aos rendimentos da firma ou sociedade a que se referiu aquela ação fiscal, inclusive ' aos sujeitos ao regime de arrecadação nas fontes".

Entendo, assim, que os dispositivos legais cita-dos têm por objetivo excluir a espontaneidade do contribuinte. A retificação poderá ser feita mas o contribuinte ficará sujei-to às penalidades cabíveis.

Por outro lado, entendo que também não tem aplica-ção o disposto no § 1º do art. 147 ao presente caso. Feitas as alterações pelo contribuinte, conforme nova declaração preenchi-da e constante de fls. 24, o imposto líquido a pagar continua o mesmo declarado às fls. 18. Assim, não há que se falar em "redu-zir ou excluir tributo" de que trata aquele artigo. Mesmo fazendo ' as correções solicitados ainda resta uma omissão de receita no valor de Cz\$ 53.589,00 com a qual concorda o contribuinte.



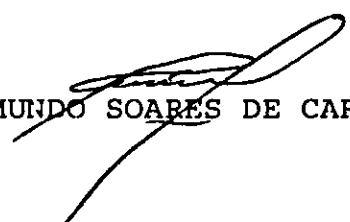
Acórdão nº 106-5.635

Em nenhum momento o autuante se manifestou quanto à alegação do contribuinte de que o valor de Cz\$ 219.979,56 foi considerado como desembolso de caixa em duplicidade, já que estava incluído indevidamente no valor de "Compras de Mercadorias" e também no "Demonstrativo de Pagamentos" de fls. 5, como despesa.

Às fls. 22, o contribuinte juntou cópia xerox de fls. do Razão (autenticada) em que constam os valores relativos a "revendas de mercadorias" e "custos das mercadorias vendidas", não contestados pelo autuante.

Diante do exposto e por tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso por, tempestivo e interposto na forma da lei e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para reduzir a omissão de receita para Cz\$ 53.589,00..

Brasília(DF), em 17 de maio de 1993



RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO - Relator.